

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0536-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Daniel Annenberg, que estabelece medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizado no Município, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da cidade, a gestão democrática e controle social da política municipal de mobilidade urbana e a transparência acerca dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana.

Segundo a Justificativa do projeto, “Os automóveis particulares e motocicletas transportam um percentual de pessoas muito menor se comparados ao transporte coletivo. Além disso, geram alto custo - econômico, orçamentário, social e ambiental - para toda a população. Esse custo decorre, por exemplo, (i) do tempo despendido no congestionamento; (ii) de acidentes de trânsito; (iii) poluição do ar; e (iv) do uso de recursos públicos para a manutenção do sistema viário, da rede semafórica e operação da gestão do trânsito”. Nessa linha, propõe que sejam produzidos e divulgados dados “com o objetivo de promover a transparência acerca dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento e gestão democrática da Política Municipal de Mobilidade Urbana”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.*

Também a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

pl0536-20

compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 5º (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

A propósito do dispositivo constitucional acima vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

*Art. 3º. (...)*

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.*

No âmbito da legislação municipal, oportuno destacar a existência do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação de informações que interessam a toda a sociedade paulistana e extremamente relevantes para o próprio planejamento orçamentário e estratégico do Plano Municipal de Mobilidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0536-20

Urbana. Nesse sentido, encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se observa dos julgados que seguem, a título ilustrativo:

*"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.*

*II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.*

*III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.*

*IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.*

*V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0536-20

*Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).*

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU  
Relatora